

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.106/2004

INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA DESTAKE LTDA.

PARECER CEE Nº 090/2006

Nega autorização para o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, com Habilitação de Técnico em Prótese Dentária, da instituição de ensino **Escola Técnica Destake Ltda.,** localizada na Rua Otávio Tarquino, nº 15, 1º andar, Centro, no Município de Nova Iguaçu, em conformidade com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/2001, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Vera Lúcia da Silva Silveira, Representante Legal da pessoa jurídica denominada Escola Técnica Destake Ltda., mantenedora da instituição de ensino privado denominada de fantasia Escola Técnica Destake, localizada na Rua Otávio Tarquínio, n° 15, 1° andar, Centro, no Município de Nova Iguaçu, requereu, na forma das Deliberações CEE n°s 254/00 e 272/01, aprovação do plano de curso e autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área de Saúde, Habilitação de Técnico em Prótese Dentária.

A Escola já possui, para este curso, o NIC 23.000592/2004-87, emitido em 29/06/2004.

Num primeiro momento, foram feitas, por este relator, exigências de complementação da documentação, que foram cumpridas. Mesmo assim, perante as dúvidas suscitadas no exame do processo, foi solicitada a designação de comissão verificadora, não só para este curso, mas também para os de Técnico em Instrumentação Cirúrgica e Técnico em Patologia Clínica. Assim foi feito, pela Portaria nº 177/2005 da Presidência deste Conselho, que nomeou, para tal função, o Conselheiro Antônio José Zaib, o Assessor Técnico Renato Sprenger Costa e Silva e a Inspetora Escolar Stella Maris Moreira Duarte. Feita a visita, no seu relatório, a Comissão emitiu parecer favorável. Foram ajuntados ao processo novos documentos, comprovando a personalidade jurídica da mantenedora, o alvará e os contratos de locação da sede onde funciona a escola.

VOTO DO RELATOR

Os objetivos e as competências do Curso estão suficientemente descritos. O perfil profissional de conclusão está em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.

O curso deve ser ministrado apenas na modalidade pós-Médio e está divido em três módulos, sem terminalidade definida e compreende 1.820 horas de aulas, incluindo 400 horas de Estágio Supervisionado.

O aproveitamento das competências anteriormente adquiridas bem como o sistema de avaliação encontram-se claramente descritos.

Levando em conta a descrição das instalações e equipamentos constante no processo, pode-se afirmar que são suficientes para as suas finalidades.

Processo nº: E-03/100.106/2004

O corpo técnico-administrativo encontra-se suficientemente qualificado, e há documentos que comprovam o compromisso com a instituição. Pelo contrário, o corpo docente, diferentemente do que é afirmado pela comissão de visita, carece em grande parte das competências necessárias para o exercício de suas funções. De fato, dos oito professores apresentados, apenas um (Israel Corrêa de Souza) possui licenciatura. Cleide Cristina Apolinário Borges, da qual se afirma ser licenciada em Ciências Biológicas, apresentou apenas diploma de bacharel. Dois (Edílson Alvim Silva e Jaqueline Maria Pessoa) são apenas técnicos, sem nenhuma formação de nível superior. Os outros são dois odontólogos e duas enfermeiras, sem nenhuma formação pedagógica. A escola não apresenta qualquer plano de formação em servico para os professores sem titulação e sem formação pedagógica suficiente.

Com base, pois, nesses dados, somos de parecer que deva ser negada a autorização pedida. O interessado seja notificado, e o processo, arquivado.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2006.

Marco Antonio Lucidi – Presidente Jesus Hortal Sánchez - Relator Francisca Jeanice Moreira Pretzel José Carlos Mendes Martins Magno de Aguiar Maranhão Marcelo Gomes da Rosa Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de agosto de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 12/09/2006 Publicado em 18/09/2006 Pág. 17,18